



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600082-07.2022.6.00.0000 – CLASSE – 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935-A/DF e outros

Recorrido: Jair Messias Bolsonaro

Advogada: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP

Recorrida: Copper (Cooperativa dos Produtores Agropecuaristas do Paraíso e Região)

Advogada: Thaisa Tiely Silva Camargo Machado – OAB: 24997/MS

Recorrido: João Inácio Ribeiro Roma Neto

Advogados: André Requião Moura – OAB: 24448-A/BA e outros

Recorrida: Outmix Locações e Treinamentos Ltda.

Advogado: Cláudio Cesar da Silva Santos – OAB: 16338/SC

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Trata-se de recurso interposto em face da decisão que julgou improcedente o pedido formulado na representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) em desfavor do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, da Cooperativa dos Produtores Agropecuaristas do Paraíso e Região (Copper), do Ministro da Cidadania, João Inácio Ribeiro Roma Neto, e da empresa Outmix Locações e Treinamentos Ltda., por suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada realizada por meio de *outdoor*.

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 157532669):

À luz do art. 488 do Código de Processo Civil, de modo a privilegiar o princípio da primazia do julgamento de mérito, deixo de apreciar as preliminares arguidas pelos representados Jair Messias Bolsonaro e João Inácio Ribeiro Roma Neto.

A controvérsia cinge-se à suposta prática de propaganda eleitoral antecipada veiculada por meio de outdoors espalhados por diversas

localidades do território brasileiro.

Conforme assentei na decisão liminar, embora conste, na petição inicial, a existência de dois outdoors instalados nas cidades do Rio de Janeiro e Campos dos Goytacazes contendo pedido explícito de voto, o que em tese caracterizaria propaganda eleitoral irregular, verifica-se que o representante não manifestou a pretensão contra a empresa responsável pela colocação dos materiais publicitários. Além disso, não requereu diligência para identificar os responsáveis financeiros pela contratação dos serviços de publicidade.

Por tais razões, quanto a este aspecto e abrangência da pretensão inicial, ratifico o não conhecimento do pedido.

Relevante delimitar que, após a decisão de indeferimento do pedido liminar (ID 157277389) – com a exclusão de alguns representados do polo passivo da demanda – e a decisão saneadora (ID 157403188), remanescem como objeto desta representação os seguintes outdoors impugnados na inicial:

- a. outdoor instalado nas dependências da Copper que veicula a mensagem “Pela democracia, por nossas famílias, por quem produz! Copper e produtores da região juntos com Bolsonaro”;*
- b. dois outdoors instalados pela empresa Outmix Locações e Treinamentos Ltda., com os dizeres “Deus, família e pátria!” seguido da hashtag #fechadoscombolsonaro, e outro “só existem 2 lados. Comunismo roubo atraso escravidão / Bolsonaro honestidade liberdade Deus, pátria e família”;* e
- c. notícia de outdoors instalados pelo representado João Inácio Ribeiro Roma Neto em locais indeterminados no Estado da Bahia, com a seguinte mensagem: “Bolsonaro e João Roma, juntos pelo Auxílio Brasil de R\$ 400,00”;*

Consoante entendimento desta Corte Superior no julgamento do AgR-REspe nº 0600002-80/BA, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.8.2021, assentou-se que, para caracterização de propaganda eleitoral antecipada, deve-se, em primeiro lugar, verificar se a mensagem apresenta conteúdo eleitoral – isto é, se possui teor relacionado com a disputa – visto que a ausência desse pré-requisito representaria mero “indiferente eleitoral”.

Com efeito, se reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros para a configuração do ilícito: i) presença de pedido explícito de voto; ii) uso de formas proscritas durante o período oficial da propaganda; e iii) afronta ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Confira-se a ementa do precedente retromencionado:

Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de conteúdo eleitoral. Provimento.

- 1. Agravo interno contra decisão monocrática, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.*
- 2. Hipótese em que o acórdão regional manteve a sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada irregular em outdoor, com condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

3. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Já as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo possuem conteúdo eleitoral.

4. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

[...]

Destaca-se, ainda, que, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda. Nesse sentido: Rp nº 0600061-48/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.5.2020.

Pretensão voltada contra os representados Jair Messias Bolsonaro e João Inácio Ribeiro Roma Neto:

Na hipótese dos autos, não foram apresentadas provas indicando que Jair Messias Bolsonaro e João Inácio Ribeiro Roma Neto tiveram prévio conhecimento ou participaram de alguma forma para a divulgação dos outdoors impugnados. Inexistente também qualquer elemento de convicção que estabeleça conexão entre eles e o promotor dos materiais publicitários, o que desautoriza a atribuição de responsabilidade e imposição de multa a esses representados.

Pretensão voltada contra a representada Copper:

A mensagem veiculada no outdoor da cooperativa (Copper) apresenta o seguinte teor: "Pela democracia, por nossas famílias, por quem produz! Copper e produtores da região juntos com Bolsonaro". Como se verifica, inexistente a conotação eleitoral, pois a mensagem traduz homenagem ou mero apoio político ao atual presidente da República, bem como não apresenta relação com as eleições presidenciais de 2022.

Consoante entendimento deste Tribunal, a "mensagem de felicitação, agradecimento ou homenagem, sem relação direta ou indireta com a disputa eleitoral que se aproxima, não configura propaganda eleitoral antecipada, pois se trata de indiferente eleitoral" (AgR-REspe no 0600027-72/MA, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 6/8/2021).

No mesmo sentido: AgR-Respe no 0600885-54/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.9.2020; AgR-REspe nº 3-96/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.2.2018; AgR-REspe nº 388-86/BA, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.2.2014; e AgR-REspe nº 41-79/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 16.10.2012.

Aliás, a expressão "juntos com Bolsonaro" – semelhante à expressão "tamo junto" – não possui similaridade semântica com pedido explícito de votos (AgR-REspe no 0600230-63/RJ, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.11.2019).

Desse modo, “reconhecida a ausência de conotação eleitoral da mensagem veiculada na publicidade, rechaça-se, por consectário, a apuração da irregularidade do meio utilizado para divulgação, na medida em que a vedação ao uso de outdoor contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a existência de propaganda eleitoral” (AgR-REspe nº 9-10/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2018; AgR-REspe nº 38-49/MG, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18/10/2018).

Pretensão voltada contra a representada Outmix Locações e Treinamentos Ltda:

Nos dois outdoors atribuídos à empresa Outmix Locações e Treinamentos Ltda., verificam-se os seguintes dizeres: i) “Deus, família e pátria!” seguido da hashtag “#fechadoscombolsonaro”; e ii) “Só existem 2 lados. Comunismo roubo atraso escravidão/Bolsonaro honestidade liberdade Deus pátria e família”.

Na mesma linha exteriorizada no parecer ministerial, entendo que as mensagens inseridas nesses outdoors mais se aproximam de exercício legítimo da liberdade de expressão do que da configuração de propaganda irregular, considerando-se especialmente o momento em que as mensagens foram colocadas – data longínqua do período eleitoral –, o que afasta qualquer propósito de se influenciar no pleito.

Ademais, relevante destacar que o representante não requereu a inclusão no polo passivo da demanda da pessoa contratante dos serviços de publicidade, o que foi informado na nota fiscal juntada aos autos pela empresa representada (ID 157369654).

Registre-se, ainda, que os dois outdoors em questão foram objeto de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral na 94ª Zona Eleitoral de Chapecó - SC (0600003-68.2022.6.24.0094), tendo sido informado pela empresa representada que os aludidos materiais publicitários não estão mais expostos.

O eminente relator votou no sentido de negar provimento ao recurso, com a seguinte proposta de ementa:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. OUTDOORS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DOS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS E DE SEUS RESPONSÁVEIS. PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS NÃO FORMULADOS. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à suposta prática de propaganda eleitoral antecipada veiculada por meio de outdoors espalhados por diversas localidades do território brasileiro.

2. Não foram apresentadas provas indicando que Jair Messias Bolsonaro e João Inácio Ribeiro Roma Neto tiveram prévio conhecimento ou participaram, de alguma forma, da divulgação dos outdoors impugnados. Inexistente também qualquer elemento de convicção que estabeleça conexão entre eles e o promotor dos materiais publicitários, o que desautoriza a atribuição de responsabilidade e imposição de multa a esses recorridos.

3. A representação por propaganda eleitoral irregular deve apresentar indícios mínimos de que o beneficiário tinha prévio conhecimento dos outdoors existentes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Não observado tal requisito pelo representante, fica inviável a intimação do representado para os fins do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições, haja vista não ser admitido atribuição de responsabilidade por ato de terceiros.

4. O recorrente não promoveu nenhum pedido de diligências para identificação dos responsáveis pelas instalações dos materiais publicitários, conforme prevê o art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 23.608/2019, limitou-se a reproduzir imagens de matéria jornalística.

5. “Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão ‘indiferentes eleitorais’, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Já as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo possuem conteúdo eleitoral” (AgR-REspe nº 0600002-80/BA, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.8.2021).

6. A “mensagem de felicitação, agradecimento ou homenagem, sem relação direta ou indireta com a disputa eleitoral que se aproxima, não configura propaganda eleitoral antecipada, pois se trata de indiferente eleitoral” (AgR-REspe no 0600027-72/MA, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 6.8.2021).

7. Não se verifica, na espécie, ofensa à igualdade entre os candidatos ou tentativa de se influenciar nas eleições 2022.

8. Recurso desprovido.

Adoto a sistemática proposta na decisão agravada e no voto do eminente relator, passando diretamente ao exame do *meritum causae*.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em linhas gerais, que os artefatos publicitários apresentam conotação eleitoral e que, bem por isso, podem configurar a propaganda eleitoral antecipada.

No caso, conforme declinado pelo eminente relator, após o saneamento do processo, remanesceram nos autos 3 grupos de outdoors tidos como caracterizadores do ilícito eleitoral, a saber:

a) **outdoor** instalado nas dependências da Copper e que veicula a mensagem “**Pela democracia, por nossas famílias, por quem produz! Copper e produtores da região juntos com Bolsonaro**” (ID 157263907, p. 3):



b) dois *outdoors* instalados pela empresa Outmix Locações e Treinamentos Ltda., um com os dizeres “Deus, família e pátria!”, seguidos da *hashtag* #fechadoscombolsonaro, e outro com a mensagem “só existem 2 lados. Comunismo roubo atraso escravidão/Bolsonaro honestidade liberdade Deus, pátria e família” (ID 157263907, p. 10):



c) notícia de *outdoors* instalados pelo representado João Inácio Ribeiro Roma Neto em locais indeterminados no Estado da Bahia, com a seguinte mensagem: “**Bolsonaro e João Roma, juntos pelo Auxílio Brasil de R\$ 400,00**” (ID 157263907, p. 7):



Com relação à improcedência do pedido em face de [Jair Messias Bolsonaro](#) e de [João Inácio Ribeiro Roma Neto](#), acompanho Sua Excelência, porquanto realmente não foi apresentada prova do respectivo prévio conhecimento, elemento necessário para a imposição de multa, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97.

Igualmente, acompanho o eminente relator quanto à improcedência do pedido em face de [Outmix Locações e Treinamentos Ltda.](#), **única e exclusivamente** pelo fundamento de que o representante não indicou o contratante do artefato publicitário nem se desincumbiu do ônus da prova em relação à responsabilidade da aludida pessoa jurídica pela veiculação da propaganda tida como antecipada. O que se tem nos autos é apenas uma prestadora de serviços de fixação de *outdoors*.

No entanto, com relação ao primeiro artefato, o instalado nas dependências da Copper, entendo que o caso merece melhor exame, na medida em que não há nenhuma dúvida acerca da responsabilidade pela veiculação do *outdoor*: é da representada Copper (Cooperativa dos Produtores Agropecuaristas do Paraíso e Região).

Ademais, com a devida vênia, entendo que apresenta conotação eleitoral o *outdoor* que, além de foto de notório pré-candidato à reeleição, veicula mensagem elogiosa nos seguintes termos: *"Pela democracia, por nossas famílias, por quem produz! Copper e produtores da região juntos com Bolsonaro"*.

Mais do que isso, tratando-se de mensagem veiculada por meio proscrito – e cuja fixação envolve o dispêndio de recursos consideráveis –, a jurisprudência desta Corte Superior é mais rígida e permite a imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada mesmo se ausente o pedido explícito de votos.

Nessa linha, cito casos absolutamente similares, com artefatos publicitários elogiosos a notório pré-candidato no pleito de 2018:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE VEICULADA EM MEIO VEDADO. CARÁTER ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. MÍNIMO LEGAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal fixada para o pleito de 2018, situação dos autos, configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para atos de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto no material publicitário.

2. Na espécie, a publicidade impugnada – outdoor instalado em um prédio de propriedade do representado, no Município de Quaraí/RS –, além de reproduzir o nome e a fotografia do então candidato Jair Messias Bolsonaro, continha os seguintes dizeres: "Grupo de Apoio Quaraí/RS"; "Ordem para chegar ao progresso"; "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos".

3. Apesar de não constar pedido explícito de voto na mensagem veiculada, é forçoso reconhecer, diante do evidente caráter eleitoral do artefato publicitário, a infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do entendimento firmado nos precedentes deste Tribunal.

4. O próprio representado não nega a responsabilidade pela instalação do outdoor, pois, em sua defesa (ID nº 18354288), afirma que "autorizou a fixação do painel fotografado, desconhecendo até mesmo seu conteúdo", e

se limita a sustentar que a publicidade impugnada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada ante a inexistência de pedido de voto e menção a cargo eletivo, tese já afastada por esta Corte Superior.

5. Comprovada a veiculação de ato de pré-campanha mediante a utilização de meio proibido para atos de campanha eleitoral, fica caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular pelo representado, apta a atrair a sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.

6. Julgado procedente o pedido de aplicação de multa ao representado, fixada no mínimo legal.

(Rp 0601888-34, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 3.3.2020, grifos nossos.)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. TEOR ELEITORAL. PRECEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DA SEGUNDA RECORRIDA E DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente.

2. No caso, restou comprovada a utilização de outdoor para divulgar, no período de pré-campanha, mensagem contendo nome e fotografia do então pré-candidato ao certame presidencial associados ao slogan de sua campanha e a expressões que visam enaltecer suas qualidades pessoais, configurando propaganda eleitoral por meio proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3. Conforme preconiza o art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda.

4. Na espécie, a responsabilidade de Pablo Viana de Sá, subscritor da mensagem divulgada no outdoor, é incontroversa nos autos, atraindo a imposição da multa. Quanto à Orletti Patrimonial Ltda., não se constata dos autos qualquer elemento de convicção que leve a crer que a empresa concorreu para veiculação do outdoor, desautorizando a aplicação da sanção. No tocante ao pré-candidato beneficiário, não há como imputar-lhe responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular ante a ausência de prova de seu prévio conhecimento.

5. Recurso parcialmente provido para aplicar a Pablo Viana de Sá a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), patamar mínimo legal, em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de outdoor em prol de pré-candidato à presidência da República no período de pré-campanha.

(Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020, grifos nossos.)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 36, § 8º, DA LEI 9.504/97.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, por suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada mediante outdoor instalado no Município de Piumhi/MG, contendo foto de Jair Messias Bolsonaro, então pré-candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições de 2018, com os dizeres "Piumhi é Bolsonaro. A esperança de um País com Ordem e Progresso".

ANÁLISE DO RECURSO

2. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. **Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.**

3. A análise contextual da mensagem veiculada revela que houve promoção da figura e das qualidades de notório candidato à presidência da República por meio vedado durante o período de campanha.

4. Não houve prova segura de que o candidato beneficiário teve prévia ciência da veiculação do artefato publicitário tipo por ilegal, o que afasta a eventual aplicação da multa.

CONCLUSÃO

Recurso a que se dá provimento parcial, para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada mediante outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, a fim de aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00, individualmente, aos recorridos Giuliano Carlos de Souza, Ozeias Teodoro Ferreira, Tony Tavares, Petrus dos Santos Barbosa e Bahia, Luiz Fernando Lopes e Breno Pereira Mesquita.

(Rp 0600498-14, de minha relatoria, DJE de 21.2.2020, grifos nossos.)

Por outro lado, entendo respeitosamente que os julgados indicados na decisão recorrida não se amoldam à espécie.

Com efeito, no caso do [AgR-REspel 0600002-80](#), red. para o [acórdão Min. Luís Roberto Barroso](#), discutia-se mensagem de felicitação pelo aniversário de candidato, hipótese muito diversa da dos autos, em que há atribuição de valores e qualidades a notório pré-candidato à reeleição, seguida da mensagem "juntos com Bolsonaro".

Pelo mesmo motivo, não se amolda à espécie a orientação firmada nos seguintes julgados: [AgR-REspel 0600027-72, de minha relatoria, DJE de 6.8.2021](#); [AgR-REspe 0600885-54, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.9.2020](#); [AgR-REspe 3-96, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 20.2.2018](#); [AgR-REspe 388-86, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 11.2.2014](#); e [AgR-REspe 41-79, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 16.10.2012](#).

Com a devida vênia, também não há falar em similitude com o quanto julgado no [AgR-REspe 0600230-63, de minha relatoria, DJE de 8.11.2019](#), pelo fato de, naquela assentada, ter se discutido o uso da expressão “[tamo junto](#)” em entrevista concedida durante palestra e divulgada em veículos de imprensa, bem como por ter havido divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook.

No caso dos autos, trata-se de *outdoor*, meio de propaganda proscrito, cuja utilização pode configurar a propaganda eleitoral antecipada independentemente de pedido explícito de voto ou de uso de palavras semanticamente idênticas (“*magic words*”).

Portanto, entendo evidenciada a propaganda eleitoral antecipada em decorrência de *outdoor* instalado nas dependências da Copper, razão pela qual é de rigor a imposição da multa, em seu mínimo legal.

Por essas razões, rogando as mais respeitosas vênias, **voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pelo [Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores \(PT\)](#), a fim de julgar parcialmente procedente o pedido da representação e impor a multa de R\$ 5.000,00 (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97) à representada Copper (Cooperativa dos Produtores Agropecuaristas do Paraíso e Região).**